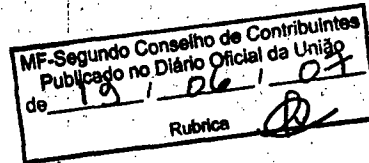




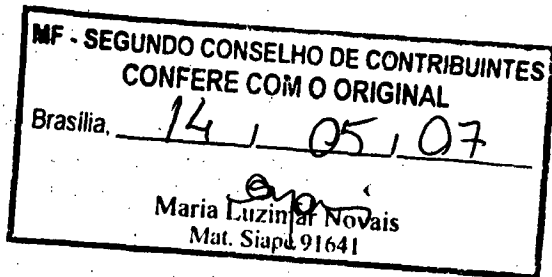
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13975.000788/2002-59
Recurso nº : 136.953
Acórdão nº : 204-02.251



Recorrente : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO. O pedido de aproveitamento de valores referente a insumos que podem dar margem ao ressarcimento de crédito presumido prescrevem em cinco anos entre sua entrada na empresa e o protocolo de seu pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000788/2002-59
Recurso nº : 136.953
Acórdão nº : 204-02.251

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luziluar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

RELATÓRIO

O pedido, protocolado em 19/12/2002, refere-se a crédito presumido de IPI relativo ao segundo trimestre de 1997. Em sua petição inicial a empresa averba que "efetuiu o cálculo e aproveitamento do referido benefício", mas que nele não fora incluído o valor referente às aquisições de pessoas físicas e energia elétrica, postulando, nestes autos, o reconhecimento do crédito suplementar em vista daqueles valores, atualizados pela taxa Selic (fls. 10 e 11), bem como a atualização monetária "sobre o crédito presumido de IPI, solicitado em pedido anterior".

O órgão local denegou o pleito, sendo mantido pela DRJ em Ribeirão Preto-SP, com fulcro em fundamentos de mérito. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que ter direito ao postulado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000788/2002-59
Recurso nº : 136.953
Acórdão nº : 204-02.251

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 05, 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Nos termos do Decreto nº 20.910/1932, art. 1º, está prescrito o pedido da empresa em relação aos supostos créditos de aquisição de pessoas físicas e energia elétrica, uma vez decorridos mais de cinco anos entre sua entrada ou pagamento (abril a junho de 1997) e o presente pleito, em 19/12/2002.

E quanto à Selic referente a outros pedidos, entendo preclusa a discussão, e se assim não fosse, sequer se têm elementos nos autos para aferir se, de fato, houve negativa ou mesmo falta de sua postulação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


JORGE FREIRE